ATA DA 1985ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE MAIO DE 2014.

Aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava em licença médica e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02700/12** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSOS TC-05360/13 e TC-02174/12 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-04384/13 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-02970/09 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva

Santos; **PROCESSO TC-03118/12 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSOS TC-05524/13 –** (retirado de pauta) e **TC-04574/13** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-02872/12 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-03631/11 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: 1- "Desejo informar que a Presidência determinou o desbloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Cacimba de Areia e Olho D'Água, tendo em vista que os órgãos sanaram as irregularidades que ensejaram as medidas executadas por este Tribunal; 2- Gostaria de registrar, também, que a TV Assembléia estará, a partir desta data, cobrindo as nossas sessões, dando uma contribuição extremamente importante, no que diz respeito à transparência das nossas ações. Quero, de forma muito especial, agradecer ao Presidente da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Marcelo, bem como a todos os que compõem a TV Assembléia, através dos seus técnicos e jornalistas presentes neste Plenário, que irão desenvolver filmes, documentários e entrevistas, que teremos a oportunidade de exibir através da TV Assembléia**".** No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para lembrar aos membros do Tribunal Pleno, que havia enviado aos seus gabinetes, cópia do questionário base do Plano Anual de Correição e Inspeção, informando que, até a presente data, não havia sido remetida nenhuma sugestão e ou crítica, acerca da matéria. Diante de algumas dúvidas suscitadas pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, o Presidente solicitou que a matéria fosse tratada na reunião do Conselho Superior da Corte, no que foi acatada pelo Presidente e os demais membros. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, informou que o assunto iria constar da pauta da próxima Reunião do Conselho Superior desta Corte de Contas, ocasião em que Sua Excelência fez a convocação para a próxima sessão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de comentar e registrar, nesta oportunidade, alguns fatos

lamentáveis que vem ocorrendo em nosso país. Acho que é de uma selvageria absoluta o que aconteceu na última sexta-feira (dia 02/05/2014), em Recife-PE, com um torcedor do Santa Cruz, Paulo Ricardo, que foi assassinado por outro torcedor que arrancou e jogou uma privada de cima do Estádio Arruda, acertando aquele jovem. O que me deixa mais estarrecido ainda, é que o mesmo torcedor, suspeito do homicídio, foi filmado na cidade de Maceió-AL, dentro do campo do CSA, massacrando outro torcedor, há quinze dias atrás. De forma mais selvagem ainda, esta semana no Guarujá-SP, foi feito um retrato falado de uma pessoa e colocada num site e, ontem, foi massacrada e linchada nas ruas daquela cidade a Sra. Fabiana de Jesus, com 33 anos de idade, uma mãe de família, acusada de sequestrar e matar crianças em rituais de magia negra. Hoje pela manhã, tivemos diversas invasões em São Paulo-SP e, inclusive, algumas pessoas não puderam entrar em algumas empresas, porque invadiram os prédios e deram uma ou duas horas para retirar todos os móveis e, acabei de ver aqui na Internet que a Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital, está interditada nos dois sentidos. Este é o país que estamos vivendo e esses fatos são de uma indignação absoluta**".** Na oportunidade, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos comentários feitos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que diz respeito à selvageria instalada no país. De fato, é uma situação extremamente comovente e preocupante que precisa, urgentemente, ser equacionada". No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, recebi um convite do Conselheiro Hélio Parente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), para uma visita àquela Corte de Contas, como também, recebi um convite para participar de uma palestra do Ministro Gilmar Mendes -- na próxima sexta-feira (dia 09/05/2014), na cidade de Fortaleza-CE – razão pela qual não participarei da Sessão da 1ª Câmara desta Corte, na quinta-feira (dia 08/05/2014)**".** A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez a seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência, como Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o Plano Anual de Capacitação – PAC, para o segundo semestre do corrente ano, onde constam os cursos que foram feitos no primeiro semestre e o que pretendemos fazer, além de palestras. Quero complementar, Senhor Presidente, destacando uma idéia que tivemos e que não está incluída neste plano -- a partir de uma conversa que tivemos com a Procuradora do Ministério Público de Contas, desta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz – no sentido de promovermos alguns debates, até

o final do ano, sobre temas polêmicos. A idéia é chamar duas pessoas com entendimentos diferentes acerca de um mesmo tema, como por exemplo, um debate acerca da diminuição da maioridade penal, entre outros temas". Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pelo trabalho apresentado, entendendo que, com certeza, irá fomentar o debate e estimular a participação da sociedade no Tribunal de Contas. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: **"**Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado na ata dos trabalhos um Voto de Aplausos e Parabéns na direção do Sr. Vamberto do Nascimento Silva que, nesta data, completa mais uma primavera. Nosso amigo e companheiro das sessões desta Corte de Contas, que nos trata com tanto carinho, tanto denodo e creio ser merecedor de todas as láureas que possam advir desta Casa. Proponho, nesta oportunidade, Senhor Presidente, VOTOS DE PARABÉNS, paz, saúde e prosperidade ao nosso querido amigo Vamberto**".** O Presidente se associou à proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que Vamberto do Nascimento Silva, ao lado dos seus colegas de trabalho (Petruce Cassimiro da Silva e Ivaldo de Oliveira), auxilia muito bem os membros deste Tribunal, demonstrando sempre muita presteza e dedicação no desempenho de suas tarefas, desejando-lhe muita paz, saúde e felicidade. Ao final, o Presidente determinou que o Voto de Aplausos e Parabéns, aprovado em Plenário, fosse comunicado ao homenageado através de ofício. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de adiar as suas férias regulamentares, referente ao 2º período de 2011, tendo em vista o elevado número de processos, com relatório a seu cargo e pendentes de decisão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciou da classe **Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05671/10 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **PILAR, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:** 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária de Pilar/PB, Sra.

Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2) Julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R$ 70.848,20, respeitantes à quantia remanescente relacionada à escrituração de recolhimentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração; 4) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento; 6) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Pilar/PB, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R$ 17.685,61, sendo R$ 11.991,50 relativos ao excesso de pagamento na reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R$ 949,87), na reforma e ampliação do PSF I e NASF (R$ 9.004,56) e na reforma e recuperação das escolas municipais (R$ 2.037,07), e R$ 5.694,11 concernentes à parte da escrituração de recolhimentos previdenciários sem comprovação; 7) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de construção de salas de aula, ambas realizadas na Comuna de Pilar/PB, com vistas à adoção das medidas necessárias; 9) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maioria das contribuições previdenciárias, parte patronal e servidor, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concernentes à competência de 2009; 10) Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur

Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana,** que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator divergindo tocante ao valor do débito imputado, entendendo que deva ser aquele informado pela Auditoria, considerando já recolhido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1-pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Pilar, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- pela aplicação da multa, as representações e recomendações constantes da proposta do Relator; 4- pela exclusão do débito constante da proposta do Relator, bem como da comunicação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto para passar a acompanhar o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, votaram com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta dos processos com relatório a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a impossibilidade de Sua Excelência participar da sessão, no turno da tarde. Em seguida anunciou o **PROCESSO TC-05342/13 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este colendo Tribunal de Contas decida: I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício de 2012; III) recomende à atual administração municipal de

Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de registrar na Contabilidade e respectivos demonstrativos, discriminando os valores que compõem a Dívida Fundada do Município, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03237/02 - Verificação de Cumprimento da decisão** consubstanciada no **item 3 do Acórdão APL–TC–286/13**, por parte do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Onofre Ferino de Medeiros**, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 861/2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com aplicação de multa, em face do não cumprimento da decisão, ao responsável e assinação de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1) Declarar cumprido parcialmente o item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13; 2) Aplicar multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para cumprir a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - Pedidos de Vista –** o **PROCESSO TC-06093/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ,**

Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0253/11** e no **Acórdão APL-TC-1049/11,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito de R$ 131.004,24 para R$ 90.822,19, bem como alterar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,68% para 14,19% da receita de impostos e transferências; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou:** no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, gestora do Município de São Miguel de Taipu, no exercício de 2009 e, no mérito: 1- pela alteração do percentual de aplicações em ações e serviços públicos de saúde de 14,19% para 15,36%; 2- pela elisão da irregularidade relacionada à despesa não comprovada com pessoal, no valor de R$ 40.182,05, da falha atinente à ausência de providencias e controle para “valores em apuração” contabilizados como “Receitas e Despesas Extra-orçamentárias”, no valor de R$ 37.628,77, e da impropriedade referente à ausência de controle e de providências de retorno de valor demonstrado como Realizável – R$ 51.838,43, reduzindo-se o débito total imputado para R$ 1.354,99; 3- pela manutenção dos demais termos constantes do Parecer PPL-TC-0253/11 e do Acórdão APL-TC-1049/11. Em virtude dos argumentos levantados pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em seu voto vista, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra para o **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO** pediu vista do processo e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-07024/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**

APL-TC-873/2013, por parte do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira,** emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-1088/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-873/2013; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R$ 1.000,00, com base no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira para devolver à conta do FUNDEB, o valor de R$ 8.961,40, com recursos do Município, devido ao gasto com despesas estranhas às finalidades do FUNDEF; 4- Determinar a juntada de cópia da presente decisão e do Acórdão APL-TC 873/2013 aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, do Município de São José do Brejo do Cruz. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão anterior, pelo fato de ter Sua Excelência, no momento da votação, se retirado do plenário. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que, após prestar os esclarecimentos acerca do motivo que levou a pedir vista, votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Por outros motivos: PROCESSO TC-10815/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-037/14,** por parte do Presidente da **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima,** emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Candeia Pereira, na qualidade de ex-Deputado Estadual, contra decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-171/11. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento

da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00037/14, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04144/13 – Prestação de Contas** do Gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, Sr.Thaelmam Dias de Queiroz,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2012; 2) Recomendar que seja otimizada a adequação física dos almoxarifados, objetivando proporcionar melhor acondicionamento, circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; 3) Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05195/13 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R$ 55.775,72, repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional; 3- Impute ao Sr. Carlos José Castro Marques, a importância de R$ 55.775,72, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R$ 4.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais do exercício de 2013 e seguintes, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 7- Recomende ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, possam comprometer contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vista, votou acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que, o Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar havia suscitada uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno receba documentos novos apresentados na tribuna, que foi aprovada, por maioria, com a divergência do Relator e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido do recebimento da documentação para análise pela Auditoria. No seguimento passou a palavra ao Relator, que teceu comentários acerca das conclusões da Auditoria, tocante a documentação apresentada e analisada. Ao final, o Relator comunicou que: 1- a Auditoria concluiu pela redução do débito de R$ 55.775,72 para R$ 7.681,48, mantendo os demais termos da proposta do Relator, reformulou sua proposta, no sentido de reduzir o valor do débito de R$ 55.775,72 para R$ 7.681,48, relativa a disponibilidade financeira não comprovada, bem como o valor da multa de R$ 4.000,00 para R$ 2.000,00, mantendo os demais termos da proposta anterior. **O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto, no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R$ 2.000,00, conforme consta da proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-05339/13 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **CACHOEIRA DOS INDIOS,** tendo

como Presidente o Vereador, **Sr. Wanderley da Silva Marques,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anuais do Sr. Wanderley da Silva Marques, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, exercício financeiro 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2) Aplicar ao Sr. Wanderley da Silva Marques, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Cachoeira dos Índios, multa no valor de R$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, incisos II e VIII da LOTCE-PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03506/09 – Embargos de Declaração** oposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO Sr. Carlos Roberto da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0391/2013**, alegando omissão na análise da documentação apresentada quando do Recurso de Revisão, das contas do exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **RELATOR:** votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão, todos os aspectos foram examinados pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, cujos pronunciamentos embasaram a decisão desta Corte de Contas consubstanciadas no Acórdão APL-TC-0391/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05769/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos ex-gestores da Prefeitura Município de **CONDE Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0815/2012,** emitida quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente informou que, na sessão do dia 23 de abril do corrente ano, quando da sustentação oral de defesa, o Adv. Flávio Augusto Pereira suscitou uma preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, de juntada de documentos novos para análise pela Auditoria. Em seguida passou a palavra ao Relator, que apresentou ao Tribunal Pleno as conclusões da Auditoria, acerca da documentação apresentada. Sustentação oral de defesa: Advogados Flávio Augusto Pereira e Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos

autos, acostando-se às conclusões da Auditoria, quando da sua última análise. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto -- tendo em vista a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, que lhe dê provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Aluisio Vinagre Régis de R$ 464.601,48 para R$ 234.000,11 – em razão da diminuição da despesa não comprovada, concernente à conciliação bancária – bem como reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada de R$ 46.470,00 para R$ 23.401,00 – referente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE -- mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. **O Conselheiro Umberto Silveira Porto** pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 21/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. No seguimento, o Presidente promoveu a inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03332/12 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Leonardo Paiva Varandas. **RELATOR:** Suscitou uma Preliminar, no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1 – Conceda o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite para que o mesmo indique, pontualmente, os dados que devem ser inseridos ou modificados na base de dados do SAGRES, tendo por base documentos idôneos, bem como justificativas contábeis e técnicas pertinentes, sob pena de repercussão negativa na análise das contas e imputação de diferenças entre receitas e despesas sem comprovação do destino; 2 - Represente o Conselho Regional de Contabilidade acerca das inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, apuradas nos presentes autos, cujo Contador responsável foi o Sr. Rosildo Alves de Morais – CRC nº 3.212. O Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Relator, à consideração do Tribunal Pleno que, após uma ampla discussão acerca da matéria, a rejeitou, por unanimidade, tocante a abertura do SAGRES para novas informações, deixando a cargo do Relator, enquanto presidente do processo, tomar todas as medidas necessárias para a boa instrução processual. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela retirada do processo de pauta, para que fosse realizada uma Tomada de Contas Especial no Município de Ibiara. **PROCESSO TC-03224/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço,** referente ao

exercício de **2011.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, CPF n.º 185.905.864-72, débito no montante de R$ 3.415,44, concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia

dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas, as contas em referência, com recomendações e aplicação de multa ao então Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R$ 2.000,00, excluindo a imputação do débito constante da proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02938/12 – Embargos de Declaração** opostos pelo ex-Prefeito do Município de **ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0145/2014.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:20 horas. Reiniciada a sessão – constando com as ausências justificadas dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo -- Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o *quorum regimental* e, em seguida, anunciou o **PROCESSO TC-04564/13 – Prestação de Contas** dos ex-Prefeitos do Município de **MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior** (período de 01/01 à 02/04) **e Sra. Ivone Luzia Queiroga** (período de 03/04 à 31/12)**,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Costa Aragão Júnior - ex-Prefeito. Comprovada a ausência da ex-Prefeita Sra. Ivone Luzia Queiroga e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: Com relação à gestão do ex-Prefeito Sr. José Costa Aragão Júnior (período de 01/01 à 02/04/2012):** 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com

ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **Com relação à gestão da Sra. Ivone Luzia Queiroga (período de 03/04 à 31/12/2012):** 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito à Sra. Ivone Luzia Queiroga, no valor de R$ 1.889.515,03, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa à referida ex-gestora municipal, no valor de R$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 8- pela representação à Procuradoria Geral da República, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05186/13 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2012; 2- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão ordenados pelo gestor, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, com recomendação para que sejam efetuado a devida correção dos registros contábeis quanto à Divida Fundada da municipalidade; 4- Recomendar à administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, maiores cuidados com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da

gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05572/13 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Procurador do ex-Prefeito). **MPCONTAS:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor Lauri Ferreira da Costa, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Lauri Ferreira da Costa, no valor de R$ 3.500,00, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, do não pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, da não elaboração da Programação Anual de Saúde e do Plano de Saúde Plurianual, bem como do descumprimento à RN TC 09/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 5- Representem à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendem à Administração Municipal de Brejo dos Santos, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02060/10 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-0606/2013,** por parte do **Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,** Prefeito do Município de **PIRPIRITUBA.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não

cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 606/2013 pelo Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 606/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08846/10 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-0609/2013,** por parte do **Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,** Prefeito do Município de **PIRPIRITUBA.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 609/2013 pelo Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 609/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-

Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08847/10 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-0607/2013,** por parte do **Sr. Rinaldo de Lucena Guedes,** Prefeito do Município de **PIRPIRITUBA.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 607/2013 pelo Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 607/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10.900/00 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-707/2003,** por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de **LUCENA, Sr. Argemiro Brito Monteiro da Franca Filho.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Nos exatos termos do parecer ministerial, pela determinação de arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:40 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de abril a 06 de maio de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 127 (cento e vinte e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de maio de 2014.

Em 7 de Maio de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL